

USUCAPIÃO POR ABANDONO DO LAR: REINSERÇÃO DA CULPA NA DISSOLUÇÃO DA RELAÇÃO CONJUGAL?

Jiuliani Santos Rocha¹ (UEMS); Vania Mara Basilio Garabini²

Introdução: A Lei n. 12.424/2011, além de regulamentar o programa habitacional “Minha casa, Minha vida”, inseriu no Código Civil nova modalidade de usucapião. Sedimentado no direito à moradia, o instituto busca proteger aquele que permaneceu no imóvel após o abandono do lar pelo outro consorte.

Objetivo: Analisar a usucapião familiar e os seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no tocante a imputação da culpa pelo fim do relacionamento conjugal.

Desenvolvimento: Consoante Venosa (2013, p. 201), “denomina-se usucapião o modo de aquisição da propriedade mediante a posse suficientemente prolongada sob determinadas condições”. Dentre as modalidades previstas no direito brasileiro, a mais recente é aquela criada pela Lei n. 12.424/2011, que inseriu o artigo 1.240-A ao Código Civil. Intitulada de usucapião familiar ou usucapião pró-moradia, tal modalidade possibilita que o ex-cônjuge ou ex-companheiro adquira bem imóvel de propriedade comum do casal através da comprovação de que o outro consorte tenha abandonado o lar de forma voluntária e injustificada, com a observância dos demais requisitos exigidos pela lei. Todavia, a grande celeuma do novo instituto reside na abrangência do termo “abandono do lar”. Ocorre que o abandono do lar é elencado como uma das causas de dissolução do vínculo conjugal por culpa (art.1.573, IV, CC) e, atualmente, parte da doutrina considera tacitamente revogados os dispositivos pertinentes a verificação de culpa no direito de família. Nessa toada, há quem afirme que o mencionado requisito introduzido no âmbito do direito das coisas “ressuscita a discussão sobre a causa do término do relacionamento afetivo uma vez que o abandono do lar deve ser voluntário, isto é, culposo [...]” (GONÇALVES, 2016, p. 270). Assim, a usucapião em sua espécie familiar seria inconstitucional por afronta direta a Emenda Constitucional nº 66/2010, cujo texto excluiu a parte final do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, autorizando o divórcio sem a necessidade de imputação de culpa ou responsabilidade pelo fim da sociedade conjugal. Seguindo essa linha de raciocínio, além de ir no sentido contrário à evolução do direito de família brasileiro, a referida modalidade acarretaria numa punição patrimonial ao cônjuge ou companheiro que abandona a família. De outro norte, na tentativa de restringir o significado de *abandono do lar* e pôr fim a discussão acerca da reprimenda da culpa, a VII Jornada de Direito Civil trouxe o entendimento de que a expressão aqui se refere tão somente ao não-exercício de atos possessórios (uso, gozo, disposição ou reivindicação) sobre determinado bem, de forma que o instituto deve ser analisado sob o prisma da função social, sendo mantido na posse e obtendo a propriedade do imóvel aquele cônjuge que a ele deu função residencial.

Conclusão: Como visto, o requisito abandono do lar ressuscitou a discussão sobre a imputação da culpa na dissolução da relação conjugal. Contudo, ante a hodierna ausência de posicionamento pacífico sobre o tema, a resposta para esse questionamento ainda requesta maior aprofundamento, seja por parte da doutrina, dos juriconsultos e, especialmente, pela jurisprudência, a fim de que a norma seja efetivamente aplicada e cumpra sua finalidade social.

Referências:

CUNHA, Priscila Fontes Ibiapina. *Usucapião Pró-família. O novo instituto sob o prisma do direito de família*. Brasília, 2012. 55 p. Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 270.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: Direitos Reais*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.201.

¹ Acadêmica do 3º ano do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

Email: jiuliani@outlook.com

² Mestra em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Professora titular da graduação em Direito e na pós-graduação em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. E-mail: vaniagarabini@terra.com.br